



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2016

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

O projeto inclui como obrigação às emissoras de radiodifusão, à exceção das comunitárias, a veiculação de campanhas de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação. Para isso é proposta uma alteração ao art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

O projeto, que não possui apensos ou emendas neste colegiado, foi distribuído às Comissões de Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

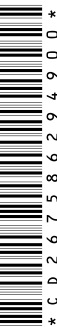
Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 07/08/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Ossesio Silva (PRB-PE), pela aprovação, com substitutivo e, em 03/09/2019, aprovado por unanimidade o parecer.

O parecer aprovado apenas atualiza o dispositivo do art. 38. A inclusão estava originalmente proposta para a alínea 'j' e foi alterada para a alínea 'k' em virtude da aprovação de Lei no 13.424, de 2017.

Na antiga Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 29/11/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cezinha de Madureira (PSD-SP), pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR

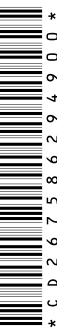
O projeto de lei inclui uma nova obrigação às emissoras de rádio e televisão, excluídas as comunitárias. Mediante alteração no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962), é determinado a essas emissoras a realização de campanhas de saúde pública para informar sobre a existência de epidemias, na forma da regulamentação. Durante a tramitação da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o colegiado alterou o texto originalmente proposto para determinar que a obrigação de veiculação recaia sobre as “emissoras de radiodifusão públicas e estatais”. Isto é, excluiu os canais comerciais da obrigação.

Entendemos que essa exclusão é meritória pois as emissoras comerciais auferem grande parte de suas receitas da comercialização de seu espaço publicitário. Assim, a colocação de condicionantes ou delineamentos em sua programação representam, em verdade, restrição à sua atividade empresarial. Além disso, as concessões de rádio e televisão obedecem a contratos firmados entre as emissoras e o Poder Público, portanto a alteração ensejaria em revisão das obrigações e, até, em judicialização da matéria.

Destaque-se que a Comissão de Comunicação aprovou a Súmula de Jurisprudência no 1¹, de 2025, sobre o tema “cessão gratuita de tempo de programação de emissoras de radiodifusão” que conclui pela injuridicidade e inconstitucionalidade de matérias nesse sentido.

Vislumbramos ainda um outro problema, que persiste com a versão aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que é a necessidade de delimitar os casos de necessidade de campanhas para, apenas, aqueles reconhecidos pela autoridade de saúde. Esse foi, inclusive, o caso da epidemia da Covid-19.

¹ Ver Normas Internas da Comissão de Comunicação da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccom/normas-internas>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Temos esse entendimento para permitir que as emissoras tenham uma indicação clara de em quais episódios elas deverão agir. De forma secundária, isso poderá evitar que campanhas desnecessárias sejam realizadas por eventuais veículos de comunicação, evitando alarmar desnecessariamente a população.

Por esses motivos, oferecemos novo substitutivo ao projeto indicando que as campanhas deverão ser realizadas sempre que reconhecidas pela autoridade responsável pela promoção, a prevenção e a assistência à saúde dos brasileiros. No caso da Covid-19, esse reconhecimento foi realizado pelo Ministro da Saúde quando da publicação da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.

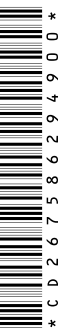
Além disso, é necessário readequar a alínea prevista para ser adicionada ao CBT em virtude da aprovação das Leis nos 13.424, de 2017, 14.408, de 2022, e 15.182, de 2025, que incluíram novos dispositivos ao art. 38.

Estamos certos de que com estas modificações, além daquela promovida pela comissão que nos precedeu na análise da matéria, estaremos corretamente endereçando esta importante questão de saúde pública.

Assim sendo e pelos motivos aqui expostos, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.952, de 2016, e do Substitutivo adotado na CSSF, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Salas das Comissões, em 23 de junho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2016

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre a veiculação obrigatória, em emissoras de rádio e televisão públicas e estatais, de campanha de saúde pública em caso de epidemia.

Art. 2º Inclua-se a alínea ‘n’ no art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação.

“Art. 38.

n) as emissoras de radiodifusão públicas e estatais realizarão, em todos os seus veículos de comunicação, campanha de saúde pública em caso de epidemia, assim reconhecidas por ato da autoridade da União responsável pela promoção, prevenção e assistência à saúde.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Salas das Comissões, em 23 de junho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

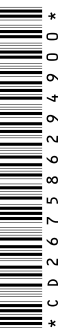
Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel. (61) 3215-5533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267586294900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

Apresentação: 23/06/2026 14:04:00.487 - CCOM
PRL 1 CCOM => PL 4952/2016

PRL n.1



* C D 2 6 7 5 8 6 2 9 4 9 0 0 *